

PROCESSO - A. I. N° 207150.0005/16-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TORRES EÓLICAS DO NORDESTE S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3^a JJF n° 0156-03/17
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/04/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0049-12/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Contribuinte logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal da Infração 2, ante a comprovação nos autos, e reconhecida pelo próprio autuante em sede de informação fiscal, de que algumas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal não aceitas por constarem erro na emissão e as mercadorias, consoante termo de recusa, não ingressaram no estabelecimento autuado, cujas exclusões resultaram na redução do débito originalmente apurado. Infração 2 parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Contribuinte logra êxito em elidir parte da acusação fiscal. O autuante em sede de informação fiscal acata parte das comprovações apresentadas pela defesa reduzindo o valor do débito. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos em análise os Recursos de Ofício contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2015, que exige crédito tributário no valor de R\$1.645.570,97, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 02 -16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro setembro de 2015. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias totalizando R\$40.936,74;

Infração 05 - 02.14.04. Falta de recolhimento do ICMS devido por Responsabilidade Solidária, em aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, em que não houve retenção nem recolhimento do imposto, nos meses de novembro e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$65.324,35, crescido da multa de 60%;

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão n° 0156-03/17, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

“VOTO”

O Auto de Infração cuida de seis infrações à legislação tributária do ICMS, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 03, 04 e 06 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo. Logo, ante a inexistência de lide em torno desses itens da autuação fica mantida a autuação.

As infrações 01 e 02 cuidam da falta de registro na escrita fiscal das entradas no estabelecimento autuado, respectivamente, de mercadorias não tributáveis e de mercadorias sujeitas à tributação, conforme demonstrativos às fls. 09 a 83.

Em sede defesa o Impugnante apresentou, para exclusão do levantamento fiscal, uma relação de notas fiscais na planilha “3 - Relação de documentos fiscais com termo de recusa”, apensada à fl. 313, e as cópias das notas fiscais com os motivos do retorno no verso dos papéis, atinentes às Infrações 01 e 02, que se referem a documentos fiscais de entradas com erros que por conterem desconformidades com a legislação foram recusados e não foram registrados no livro de Registro de Entradas e não declarado na DMA - Declaração Mensal de Apuração de ICMS e SPED Fiscal - Serviço Público de Escrituração Digital.

O Autuante ao prestar informação fiscal sustentou que depois de analisar as notas fiscais elencadas na aludida planilha constatou que apenas três notas fiscais foram efetivamente relacionadas no lançamento fiscal, na Infração 02, relativa à entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento sem o devido na escrita fiscal, registrando que as demais já haviam sido excluídas por ocasião da fiscalização.

Explicou que somente as Notas Fiscais de nº 94, de 28/07/20015, nº 6825, de 03/09/2015 e nº 24763, de 23/09/2015 devem ser excluídas do lançamento fiscal e que, em razão disso, as exigências relativas aos meses de julho e setembro de 2015 da Infração 02, passam a ter, respectivamente, os valores de R\$148,78 e R\$8.441,55.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada o Autuado não se manifestou.

Depois de examinar os elementos que compõem esses dois itens da autuação e constatar que os ajustes efetuados pelo Autuante foram alicerçados em comprovação inequívoca carreada aos autos pelo sujeito passivo, acolho o novo demonstrativo relativo aos meses de julho e setembro de 2015, fl. 375, e mantido os demais valores apurados inicialmente da Infração 02, reduzindo o valor da exigência para R\$32.346,21. Já acusação atinente à Infração 01, ante a inexistência de qualquer mácula em sua constituição lastreada no demonstrativo acostado aos autos, manteve-se incólume.

Assim, concluo pela manutenção da autuação em relação à Infração 01 e pela subsistência parcial da Infração 02.

A Infração 05 trata da falta de recolhimento do ICMS devido por responsabilidade Solidária em aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, em que não houve nem retenção nem recolhimento do imposto, consoante demonstrativo acostado à fl. 98.

O sujeito passivo em suas razões de defesa apresentou a planilha “2 - Demonstrativo de recolhimento do ICMS Substituição Tributária”, fl. 245, onde constam as notas fiscais de compra, as GNREs Guia Nacional de Recolhimento Estadual e os respectivos comprovantes de pagamento. Assinalou também que os comprovantes de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária e as notas fiscais de entradas são mantidos em arquivo eletrônico de forma a garantir que o imposto foi recolhido pelo substituto tributário viabilizando assim os trabalhos de fiscalização no que tange a comprovação da obrigação principal.

Depois de examinar os documentos juntados à defesa pelo sujeito passivo, o Autuante Informou terem sido efetivamente recolhidos os valores relativos à substituição tributária, relacionados no Auto de Infração, pelos remetentes das mercadorias, comprovados através de cópias de GNREs, pelo que reconheceu ter sido elidido esse item da autuação.

Ao compulsar a documentação comprobatória do recolhimento referente às operações arroladas no levantamento fiscal trazida à colação pelo sujeito passivo verifico que assiste razão ao Autuante ao reconhecer que fora efetivamente elidido esse item da autuação.

Assim, concluo pela insubsistência da infração 05.

Pelo expedito, concluo pela subsistência parcial da acusação fiscal nos termos discriminados no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
Infrações	Auto de Infração	Julgamento	
01	463.059,17	463.059,17	PROCEDENTE
02	40.936,74	35.112,06	PROC. EM PARTE
03	180.923,56	180.923,56	PROCEDENTE
04	800.962,91	800.962,91	PROCEDENTE
05	65.324,35	0,00	IMPROCEDENTE
06	94.364,24	94.364,24	PROCEDENTE
TOTAIS	1.645.570,97	1.574.421,94	

No que diz respeito ao pedido do Impugnante para que seja feita a compensação de seus créditos fiscais que afirma ter acumulado para quitação do presente Auto de Infração, com base no item 3, alínea “b”, inciso I, do art. 317, do RICMS-BA/12, observo ser perfeitamente plausível o atendimento de seu pleito, em se confirmando a legítima e efetiva existência dos aludidos créditos acumulados em sua Conta Corrente Fiscal, entretanto, esse procedimento somente é possível ser realizado na inspetoria de sua jurisdição fiscal. Ou seja, na quitação do Auto de Infração, ocasião em que também será considerada a redução da multa prevista no inciso I, do art. 45 e art. 45-B, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2015, tendo como objeto deste recurso parte da infração 2 - Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro setembro de 2015, e da infração 5 - Falta de recolhimento do ICMS devido por Responsabilidade Solidária, em aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, em que não houve retenção nem recolhimento do imposto, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

Em relação à Infração 2, verifico que o autuante em sua informação fiscal apresenta novo demonstrativo de débito (fl. 375) com a exclusão das Notas Fiscais de nº 94, de 28/07/20015, nº 6825, de 03/09/2015 e nº 24763, de 23/09/2015 devem ser excluídas do lançamento fiscal e que, em razão disso, as exigências relativas aos meses de julho e setembro de 2015 da Infração 2, passam a ter, respectivamente, os valores de R\$148,78 e R\$8.441,55. Totalizando um valor de R\$35.112,06. De igual forma se posicionou a Decisão de Piso.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 02								
Seq Infr	Infração	Data	Data	Aiq	Valor	Multa	Valor	Multa
		Ocorrência	Vencimento	%	Hist 1 instância	Histórico	Julgado	Julgada
3	16.01.01	30/09/2014	09/10/2014	0	11.407,62	1	11.407,62	1
3	16.01.01	30/11/2014	09/12/2014	0	81,66	1	81,66	1
3	16.01.01	31/12/2014	09/01/2015	0	451,16	1	451,16	1
3	16.01.01	31/01/2015	09/02/2015	0	6.356,44	1	6.356,44	1
3	16.01.01	28/02/2015	09/03/2015	0	91,62	1	91,62	1
3	16.01.01	31/03/2015	09/04/2015	0	251,89	1	251,89	1
3	16.01.01	30/04/2015	09/05/2015	0	436,24	1	436,24	1
3	16.01.01	31/05/2015	09/06/2015	0	191,73	1	191,73	1
3	16.01.01	30/06/2015	09/07/2015	0	19,20	1	19,20	1
3	16.01.01	31/07/2015	09/08/2015	0	3.236,20	1	148,78	1
3	16.01.01	31/08/2016	09/09/2015	0	7.234,17	1	7.234,17	
3	16.01.01	30/09/2015	09/10/2015	0	11.178,81	1	8.441,55	
Total					40.936,74		35.112,06	

Em relação à infração 5, verifico às fls. 374 do PAF, que, em sua informação fiscal, o autuante ao examinar os documentos juntados pela defesa, constatou que foram devidamente recolhidos, pelos remetentes das mercadorias e comprovado através de GNRE, os valores referentes à substituição tributária relacionados no presente PAF, desta forma entende que a infração foi elidida.

Ao compulsar os cadernos processuais (fls. 245/312) verifico que a documentação comprobatória do recolhimento, acostada ao PAF pela recorrente (planilha das operações autuadas, Notas Fiscais

e GNRE) referente à exigência tem o condão de elidir este item da autuação. Desta forma me filio à informação fiscal e a decisão de piso e julgo a infração 05 insubstiente.

Do exposto, entendo não merecer qualquer reparo à decisão de piso, assim NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto e julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207150.0005/16-8, lavrado contra TORRES EÓLICAS DO NORDESTE S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.076.250,71, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$498.171,23, previstas, respectivamente, nos incisos XI e IX, do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões CONSEF, 27 de fevereiro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS